



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 1.190/2017

EMENTA: "Obriga os estabelecimentos comerciais a colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível e sem obstáculos para o consumidor".
EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR (A): Dep. JUTAY MENESES.

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 125 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.190/2017**, de autoria do ilustre **Deputado Jutay Meneses**, o qual pretende criar a obrigação para os estabelecimentos comerciais que possuam caixa registradora com monitor, para posicioná-los de forma a facilitar sua visualização pelos consumidores.

Pelo conteúdo da propositura, o descumprimento do disposto na futura legislação sujeitará ao infrator as penalidades de advertência, inicialmente; bem como a de multa no valor de 100 (cem) UFEPA (Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), além da previsão para a cobrança da referida multa em valor dobrado, no caso de reincidência.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

jurídico-constitucionais. O que teve como consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão debatidos seus aspectos meritórios, bem como deliberar-se-á sua aprovação pelo colegiado.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de **09 de Maio de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno desta dought Casa Legislativa.

O autor justifica sua proposta com base na necessidade de se estabelecer condições para uma melhor visualização dos preços lançados nas máquinas registradoras existentes nos estabelecimentos comerciais. Diante das habituais divergências nos preços, ocorridas no momento da passagem das mercadorias pelos terminais de registro, entre os valores computados pela máquina registradora e o das prateleiras.

Neste contexto fático, os consumidores terminam por ter seus direitos lesados, uma vez que os monitores onde são exibidos os valores das mercadorias que estão sendo registradas normalmente estão voltados ao campo de visão apenas do seu operador. Algo que dificulta a fiscalização do próprio consumidor quanto aos preços que estão sendo praticados pelos comerciantes.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. Tal conclusão se funda no debate acerca da proteção dos interesses econômicos do consumidor, trazido pela Lei nº 8.078/90 - O Código de Proteção e Defesa do Consumidor - na qualidade de um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme art.4º, caput da referida legislação. Além de representar uma referência a um direito básico do consumidor, qual seja, o direito de informação:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)*

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Nos termos expostos, a proposta legislativa em apreço pretende proteger os interesses econômicos dos consumidores, a partir da busca pela efetivação do seu direito básico à informação. Ao criar a obrigatoriedade para que os estabelecimentos comerciais viabilizem a colocação dos monitores dos caixas registradores de forma visível aos consumidores. De forma a evitar que este sofram prejuízos no momento do cômputo dos valores referentes às mercadorias que estejam adquirindo.

Destarte, devemos atentar para o fato de que a propositura tende a tratar esta questão como uma modalidade de publicidade inadequada, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Diante da vislumbrada situação de omissão de informações capaz de induzir o consumidor a erros, mais precisamente nesta hipótese, sobre os preços dos produtos e serviços comercializados.

Neste contexto, a referida Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, é clara em proibir toda e qualquer forma de publicidade enganosa. O legislador considerou como enganosa a modalidade de informação que seja capaz de induzir o consumidor ao erro, a respeito das características quanto à origem, preço, entre outros dados sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado. Vejamos o teor do art.37, §1º da referida legislação:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

É na análise deste dispositivo legal, com aplicabilidade em âmbito nacional, onde se demonstra o bastante mérito da propositura legislativa ora analisada. Quando a mesma pretende criar a obrigatoriedade direcionada aos estabelecimentos comerciais para que viabilizem uma melhor visualização dos preços praticados na sua atividade.

Neste contexto, acerca da omissão de informações básicas tendentes ao prejuízo dos consumidores, consubstanciada na proteção dos seus interesses econômicos, é onde se encontra o inadiável e imprescindível interesse público na discussão da presente matéria.

Ante o exposto, por entendermos ser a matéria dotada de mérito suficiente para ser objeto de discussão por este nobre colegiado, esta relatoria vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.190/17, face ao interesse público demonstrado na sua deliberação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.190/17.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 17/05/17

DEP. RANIERY PAULINO
Vice-Presidente


DEP. GALEGO SOUZA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro